

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **12083e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **MORPARÁ****Gestor: Sirley Novaes Barreto**Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****PARECER PRÉVIO PCO12083e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MORPARÁ. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de MORPARÁ, Sra. **Sirley Novaes Barreto**, exercício financeiro 2021.

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **12083e22** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Morpará**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **Sirley Novaes Barreto**, reeleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 13 de abril de 2022, cumprindo assim a legislação vigente.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Raimundo Moreira	AR	Multas: R\$3.500,00 e R\$43.200,00
2018	Cons. Francisco de Souza Andrade Netto	AR	R\$2.000,00
2019	Cons. Raimundo Moreira	AR	R\$3.000,00
2020	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	R\$1.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Morpará, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Irregularidades na contabilização dos Créditos Adicionais Suplementares.
- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Abertura de crédito especial sem prévia autorização legislativa.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios e Desconformidades na instrução dos processos de pagamento.

Em seguida, o Gestor, Sr. Sirley Novaes Barreto, foi notificado através do Edital nº 716/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 17.09.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1715/2022, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de **Morpará**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sirley Novaes Barreto, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Morpará**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

### **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

#### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Morpará, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Sirley Novaes Barreto, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

#### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital nº 03 do Poder Legislativo, publicado em 17/03/22, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

#### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, em sede de defesa, o responsável encaminhou o edital de Convocação, assim como comprovação da realização da Audiência Pública para elaboração dos instrumentos de planejamento, mediante inerente ata, incluindo a lista de presença do evento (Doc. 01), **sanando o apontamento.**

##### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei Municipal nº 257, de 20/11/2017 (docs. 99-103), instituiu o PPA para o quadriênio 2018 - 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei Municipal nº 289, de 30/06/2020 (doc. 92), dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 30/06/2020.

### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 293, de 09/11/2020 (doc. 93), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$29.165.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$19.947.782,40 e de R\$9.217.217,60, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50,00% das dotações orçamentárias para anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

#### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com publicação no Diário Oficial do Município em 23/11/2020.

#### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Somente na defesa é que fora encaminhado o decreto referente à Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021 (Doc. 02), em cumprimento ao art. 8º da LRF.

#### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

Restou sanada a ausência apontada do decreto de aprovação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021, mediante apresentação da peça na fase defensiva (Doc. 03), em observância a legislação de regência.

## **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.960.539,98, por anulação de dotações, no entanto, o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 registra alterações desta natureza de R\$10.606.838,02, revelando uma diferença de R\$646.298,04.

Em sede de defesa, **a questão ficou esclarecida**, eis que o gestor apresentou o Decreto de nº 375, no valor de R\$2.561.851,07, munido de respectiva publicação (Doc. 04), em detrimento ao outro encaminhado junto a prestação de contas, no importe de R\$1.915.553,03.

Por outro lado, informou a unidade de controle externo que a abertura de créditos adicionais por anulação de dotação encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA.

Sobre a assinalada intempestividade na publicação dos decretos nºs 02A, 087, 129, 156, 184, 211, 218, 249, 251, 251A, 285, 285A, 324, 335, 360A, entende esta Relatoria que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

#### **4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

O Decreto n. 361A abre créditos especiais no montante de R\$32.765,37, por anulação de dotações, contabilizados em igual valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Sobre o ponto, assinalou o relatório técnico que no documento de sequência n. 243 (Pasta “Entrega da UJ”), o gestor declara “que no ano de 2021 não houve leis para créditos especiais”, o que contraria o art. 167, V, da Constituição Federal que expressamente veda “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa”.

Por sua vez, o defendente encarta a Lei nº 304, de 18/10/2021, publicada no DOM do dia 28/10/2021 (docs. nº 289/290), que autorizou a abertura de créditos especiais no valor de R\$32.765,37, **de sorte a sanar a matéria**.

#### **4.3 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$1.407.585,53, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

### **5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

#### **5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. MÜLLER HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, registro profissional 037279/O, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional (doc. 73), em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

#### **5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021**

Não foram identificadas divergências entre os grupos de contas dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informados no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

#### 5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$29.165.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$27.993.511,09, correspondendo a 95,98% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$29.165.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$26.788.597,33, equivalente a 91,85% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$1.204.913,76**.

##### 5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

#### 5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$27.993.511,09	Despesa Orçamentária	R\$26.788.597,33
Transferências Financeiras Recebidas	R\$6.290.109,65	Transferências Financeiras Concedidas	R\$6.290.109,65
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 3.549.225,74</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 2.979.159,81</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$1.259.081,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$895.088,85
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$275.598,07	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$134.591,34
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$2.014.546,58	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$1.949.479,62
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$2.548.778,12	Saldo para o exercício seguinte	R\$4.323.757,81
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 40.381.624,60</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 40.381.624,60</b>

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

#### 5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual

ATIVO CIRCULANTE	R\$5.597.938,24	PASSIVO CIRCULANTE	R\$3.253.597,09
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$14.416.015,68	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$1.680.270,99
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$15.080.085,84
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.013.953,92</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.013.953,92</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$4.350.126,16	PASSIVO FINANCEIRO	R\$2.348.326,80
ATIVO PERMANENTE	R\$15.663.827,76	PASSIVO PERMANENTE	R\$2.924.408,07
SOMA	R\$ 20.013.953,92	SOMA	R\$ 5.272.734,87
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 14.741.219,05	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$338.866,79, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$338.958,59, cuja diferença emergida, de R\$91,80, trata-se de um Restos a Pagar Não Processado LIQUIDADADO, segundo manifestação da defesa, **acolhida pela Relatoria.**

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$2.001.799,36, que corresponde ao Superavit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) apurado no Quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

## 5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

### 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, agora incluindo as assinaturas da comissão constituída através da Portaria n. 101/2021 (Doc. 09, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1378/2018. O referido Termo declara saldo de R\$4.323.757,81, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

### 5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$132.054,63, conforme o DCCR de dez/21. Destaca-se a conta de “Créditos por dano ao patrimônio” no valor de R\$34.336,23.

Nesse tocante, assinalou o RGOV que foi apresentada a Portaria n. 001, de 15/10/2021 (doc. 104), que instaura Tomada de Contas Especial “*em desfavor da ex-gestora Sra. Edinalva Pereira de Almeida*” para apuração de supostas irregularidades “*nas movimentações financeiras conciliadas em contas bancárias do município de Morpará (...) no exercício de 2016, que totalizam um montante de R\$34.316,53*”.

Em sede de defesa, foi encaminhado o Processo Administrativo e Tomada de Contas, sob o documento de nº 11, segundo o qual fora imputada a ex gestora a

responsabilidade pelas irregularidades apresentadas nas movimentações financeiras conciliadas em conciliações bancárias do Município de Morpará, no exercício de 2016. De acordo com alegação da tese defensiva, o setor jurídico e Controladoria da Prefeitura *“estão acompanhando os processos”*.

O Ativo Circulante também registra a conta *“Antecipação Pagamentos Parcial - Cont.Eventos Arti”* no valor de R\$70.000,00. Ressalta-se que em 2020 esta conta apresentava saldo de R\$55.000,00, regularizada no exercício de 2022, mediante processos de pagamento encaminhados em sede de defesa (Doc. 10), hábeis a comprovar a argumentação do defendente.

Em relação ao Ativo não-Circulante, também permanece pendente de recuperação o valor de R\$226.450,66 registrado na conta *“OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A LONGO PRAZO”*. Em nota explicativa, é informado que teria sido aberto processo administrativo, no entanto, o documento não consta nos autos. Nesse aspecto, a tese defensiva pondera a *“dificuldade em obter informações sobre a escrituração, uma vez que não houve transição a contento”*.

Portanto, deve a Administração proceder a regularização dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

## **5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE**

### **5.6.2.1 Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$140.783,44, correspondente ao registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita (doc. 4), que representa **5,29%** do saldo do exercício anterior de R\$2.661.464,92, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020.

O gestor apresentou relatório com a descrição de medidas visando ao incremento da arrecadação da dívida ativa, notadamente por meio de cobranças administrativas e judiciais (doc. 253).

### **5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Sobre a baixa de R\$130.000,00, em nota explicativa (doc. 111), a Administração informou que se refere a veículo que sofreu sinistro e gerou receita orçamentária de R\$145.249,00 através de pagamento de seguradora, com registro de *“receita de indenização”*, em conformidade com DCR de dezembro/21. Contudo, não consta nos autos a documentação que fundamentou a baixa, a exemplo de: laudo de avaliação do bem baixado, certificado de propriedade do veículo, comprovante de



transferência bancária da seguradora para a conta da Prefeitura, dentre outros que deem suporte ao lançamento.

Nas respostas às diligências, vieram aos autos os documentos relativos ao sinistro ocorrido, capazes de justificar a baixa do bem, carreados ao Doc. 12, inclusive o extrato bancário do mês de maio, evidenciando o ingresso a conta 1425-7 – MDE, de R\$145.249,00, conforme alegado pela defesa, localizado pela Relatoria junto a prestação de contas mensal de maio/2021, processo relacionado TCM nº 16062e21. Isto posto, **resta regularizada a situação.**

#### **5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante (doc. 26), indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.046.567,38 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão**

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. Conforme Nota Explicativa (doc. 111), o procedimento foi calculado em função “*da vida útil econômica do ativo*”, através do “*método das cotas lineares ou constantes*”, em consonância com o MCASP.

#### **5.6.2.5 Investimentos**

O Município firmou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de R\$113.154,57, sendo contabilizado o mesmo valor na conta Investimentos, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, evidenciando consistência na peça contábil.

### **5.6.3 PASSIVO**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO**

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.902.354,19, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$30.591.658,09 e a baixa de R\$30.145.685,48, remanescendo saldo de R\$2.348.326,80 que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Da análise das relações dos Restos a Pagar (docs. 47-51), constatou a Diretoria de Controle Externo o seguinte:

**(a)** *Quatro das doze listagens dos Restos a Pagar Processados de anos anteriores (doc. 50) estão ilegíveis, correspondentes a débitos no total de **R\$62.193,48**<sup>1</sup>, em que não é possível identificar os dados dos credores nem os valores individuais, razão pela qual não podem ser acolhidas, **descumprindo**, assim, o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.*

**(b)** *Em relação aos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores (doc. 47), não constam as listagens de débitos de **R\$1.620,00** e de **R\$569,00**, que, conforme “Resumo” apresentado na inicial do documento, referem-se a “RP NÃO PROCESSADO CÂMARA” e “RP NÃO PROCESSADO CÂMARA 2020”, respectivamente<sup>2</sup>. Quanto aos Restos a Pagar Processados de anos anteriores (doc. 50), também não consta a listagem de **R\$356,60**, que, conforme o citado “Resumo” trata-se de “RP PROCESSADO CÂMARA 2018”<sup>3</sup>. Analisando-se as Contas Anuais de 2021 da Câmara de Morpará (Processo e-TCM n. 07694e22), não se identifica saldo de restos a pagar pendente de quitação. **Solicita-se esclarecimento.***

Por sua vez, o gestor anexou aos autos, agora de forma legível, todas as listagens de restos a pagar processados e não processados de anos anteriores. (Docs. nºs 13 e 14), de sorte que **fica desconstituído o apontamento.**

O Município pactuou, por meio de Contratos de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$113.154,57, sendo repassados R\$113.850,90. A diferença de R\$696,33 refere-se a repasse a maior do que o previsto em contrato de rateio com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama, pelo que fora solicitado esclarecimento, uma vez que, condizente com a unidade técnica, o art. 8º da Lei Federal n. 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos) estabelece que “os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio”.

Na diligência das contas o gestor demonstrou de forma satisfatória que o valor pontuado pela DCE, de R\$696,33, trata-se da diferença entre a parcela de 12/2020, de R\$8.041,45, e o registro de CONSÓRCIOS A PAGAR, de R\$7.385,12, **sanando o apontamento.**

### **5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

- 1 Conforme “Resumo” constante na inicial do documento. O valor de R\$62.193,48 é composto por listagens de R\$5.100,00, R\$12.351,57, R\$28.410,34 e R\$16.331,57.
- 2 No doc. 47, existe uma relação incompleta de Restos a Pagar não processados da Câmara de Morpará referente a Janeiro/2020, que não comprova o saldo em dezembro/2021.
- 3 No doc. 50, existe uma relação incompleta de Restos a Pagar processados da Câmara de Morpará referente a Janeiro/2020, que não comprova o saldo em dezembro/2021.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$4.323.757,81
(+) Haveres Financeiros	R\$26.368,35
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 4.350.126,16</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$1.900.629,56
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$172.099,17
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 2.277.397,43</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.534.679,16
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	R\$52.516,22
(-) Saldos não comprovados da dívida fundada	R\$237.969,93
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 452.232,12</b>

<sup>1</sup> Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022 (Anexo 1)

#### 5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$3.099.278,44, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$1.234.857,14 e baixa de R\$1.409.727,51, remanescendo saldo de R\$2.924.408,07, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Foi apresentado “Ofício Circular EOPP” da Receita Federal do Brasil (doc. 110) comprovando parcelamento de débitos previdenciários de R\$2.686.438,14, sendo valores parcelados de R\$2.214.575,75 e parcelamento a consolidar de R\$471.862,39.

Ainda foram encaminhadas cópias de consultas de inscrição de dívidas previdenciárias de R\$232.997,14 e R\$4.972,79, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN (docs. 108 e 109) que não foram acolhidas porque não consta de assinatura do servidor do Órgão Federal responsável pelos dados nem de qualquer outro tipo de autenticação válida. Os documentos não estão na forma prevista no Anexo I da Resolução TCM n. 1378/18, que, para comprovação dos saldos da dívida fundada, exige “*certidões ou extratos emitidos pelos órgãos pertinentes*”, o que não ficou configurado no presente caso.

Diante do exposto, fora considerado pela Diretoria de Controle Externo, no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de R\$237.969,93 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas, **fato ratificado pela Relatoria.**

##### 5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Foi apresentada certidão do Tribunal de Justiça do Trabalho 5ª Região (doc. 105), informando não haver precatórios expedidos contra o Município em 15/03/2022, não sendo possível atestar se existiam débitos desta natureza em 31/12/2021, **não atendendo**, assim, o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. A situação se mantém

após manifestação da defesa, ainda que o responsável tenha encaminhado o Doc. 15, todavia idêntico àquele inicial.

#### **5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$950,00, que, conforme Nota Explicativa (doc. 111) se refere a pagamento de despesa de exercício anterior.

#### **5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, o Município se situa no limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DVP**

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$34.353.294,71 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$32.066.169,95, resultando num superavit de R\$2.287.124,76.

A DVP evidencia a conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” com saldo de R\$92.569,49, que não corresponde com o registrado no DCR de dezembro/21, de R\$197.235,61<sup>4</sup>, razão porque é questionada a diferença de contabilização, no valor de R\$104.666,12.

Em sua peça de esclarecimentos, o defendente informa que o montante de R\$92.569,49 registrado em “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” é resultante da execução orçamentaria das rubricas de receitas abaixo listadas:

Multas Aplicadas p Tribunal de Contas: R\$45.223,61

Outras Restituições: R\$6.763,00

Indenização do Seguro por Sinistro de veículo: R\$40.582,88

Entretanto, é de se observar que o gestor se manteve silente com relação ao questionamento realizado pela área técnica, no tocante à diferença de lançamentos, no importe de R\$104.666,12, **permanecendo inalterada a matéria.**

#### **5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$12.793.911,08 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2021, de R\$2.287.124,76, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$15.080.085,84, conforme Balanço Patrimonial/2021.

#### **5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA**

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4 Sendo “Multas Administrativas” de R\$45.223,61, “Indenização Ganho Sinistro Veículo” de R\$145.249,00 e “Outras indenizações” de R\$6.763,00.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$8.491.686,32, representando **23,05%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância** ao art. 212 da CRFB.

Na diligência das contas, o gestor alega que *“ficou em conta bancária específica FUNDEB/MDE um saldo ao final de 2021 no montante de R\$898.038,85, saldo suficiente para cobrir o déficit que será equacionado entre 2022 e 2023 atendendo a PEC 13/2021.”*

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constitucional Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”*, conforme trechos transcritos a seguir:

*“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:*

*“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).”*

*Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”*

*Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.*

*Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).”*

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Morpará em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, de sorte que deverá a unidade técnica acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação, com vistas a averiguar o cumprimento, ou não, desta determinação, anotando as conclusões nos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios subsequentes.

#### **6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$7.912.567,28.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$5.868.657,32 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **74,02%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

##### **6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (doc. 261), acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

##### **6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou R\$7.928.804,29 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **90,94%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

#### **6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 11/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$718.110,58, correspondendo a **9,06%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

#### **6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$4.163.861,52, correspondente a **24,16%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$17.236.243,45, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

#### **6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentada a Resolução CMS – 001, de 25/03/2022, que aprova o Relatório Anual de Gestão de 2021 elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (doc. 255).

Sobre o ponto, o setor técnico observou que o documento foi assinado apenas por um membro (a Presidente), o que o descaracteriza, tendo em vista que o Conselho é um colegiado, em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos de pessoas com igual autoridade, que, reunidas, acompanham e fiscalizam a execução das despesas referentes ao fundo, o que não ficou comprovado, não atendendo o art. 13 da Res. 1.277/08.

Não obstante, na oportunidade da defesa das contas o responsável trouxe ao expediente a ata da reunião que aprova por unanimidade pelos conselheiros, assinada pelos membros (Doc. 16), **sanando a impropriedade.**

#### **6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.012.400,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$956.711,09, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$956.711,09 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

## 7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$13.604.855,81 correspondeu a **51,06%** da Receita Corrente Líquida de R\$26.643.511,09, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 7.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$1.348.634,02**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### 7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	51,82%	51,96%	52,69%
2020	53,12%	51,89%	52,09%
2021	50,67%	52,30%	51,06%

#### 7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

##### 7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

##### 7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$13.604.855,81 correspondeu a **51,06%** da Receita Corrente Líquida de R\$26.643.511,09, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.



No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

## **8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas de audiências públicas, bem como os respectivos editais de convocação, relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres para avaliação das metas fiscais (docs. 247-252), em atendimento ao § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (doc. 268).

O documento descreve uma síntese dos resultados orçamentários e financeiros da entidade, bem como um resumo das atividades de controle realizadas durante a gestão da Prefeitura, e conclui *“pela evolução e aprovação da gestão administrativa do exercício de 2021”*.

Além do Controlador Interno, o Relatório foi assinado pelo Prefeito, em 12/04/2022, atestando o conhecimento do teor do documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## **10 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada declaração (doc. 259), datada de 31/12/2021, em que o Prefeito informa que não possui *“bens a declarar”*.

## **11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

### **2 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Morpará, foram entregues “**no prazo**”, **em todos os meses**.

### **3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **41 (quarenta e uma) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

### **5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **27ª IRCE**, sediada em Barreiras, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Morpará**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

#### **5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios**

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

##### **a) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Foi questionado nos processos nºs PP-004-2021, de R\$128.021,50, PP-008-2021, de R\$449.400,00, PP-009-2021, de R\$651.600,00, PP-016-2021, de R\$54.390,00 e PP-020- 2021, de R\$734.000,00, *“que o Processo Licitatório acima identificado foi realizado na modalidade Pregão Presencial, sem se fazer constar, nos autos, a justificativa plausível pela não adoção do Pregão Eletrônico, procedimento para o qual, por acarretar em mais celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública municipal, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução TCM nº001/2015, orientando às Prefeituras e Câmaras Municipais a priorizar a adoção do mesmo. Diante de tal constatação, requer-se justificar, de forma clara e fundamentada, a não adoção do Pregão Eletrônico”*, cuja alegação da defesa para a não utilização é que a obrigatoriedade de utilização do pregão na forma eletrônica deve ocorrer somente para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, todavia, **não restou descaracterizado o achado**, dado que tal motivação não constou dos autos desses certames.

**b) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (AUD.INEX.GV.000771)**

Processo de Inexigibilidade nº 002-2021-IN (R\$84.000,00), voltado para prestação de serviços de assessoria jurídica, em que *“não se verifica, caracterizada nos autos, a natureza singular dos mesmos, para fins de contratação por inexigibilidade de licitação baseada no mencionado dispositivo (art. 25, II, da Lei 8666/93)”*, consoante anotação da Cientificação Anual.

Em sua defesa, o gestor aborda uma série de argumentos, entre eles a singularidade do objeto, bem como a confiança para a referida contratação, todavia, por especificar os serviços conforme descrição a seguir: *“Serviços de consultoria e assessoria jurídica na área tributária, englobando entre outros serviços”*, não demonstrou/caracterizou a singularidade do referido objeto nos autos do referido Processo de Inexigibilidade de Licitação, **de sorte a não desconstituir o achado.**

**5.2 Desconformidades na realização de despesas**

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

**a) Classificação irregular da despesa. (AUD.PGTO.GV.000560)**

Os processos de pagamento anotados correspondem a despesas com aquisição de combustível, gerenciada por terceiro, para abastecimento da frota de veículos do município. Embora a aquisição tenha sido gerenciada por terceiros, o objeto da despesa corresponde a material de consumo (classificável no elemento 339030 – Material de Consumo), conforme orientam a Portaria Interministerial 163/2001 e a NOTA TÉCNICA Nº 01/2018 – CT – TCE/PB. Da forma como foi classificada (no elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) **caracteriza inobservância** às normas de regência da matéria, notadamente às editadas pela citada Portaria Interministerial nº163/2001.

**b) Despesa com juros e multa por atraso de pagamento. (AUD.PGTO.GV.000779)**

A IRCE verificou a ocorrência de “despesas com multa/juros decorrentes do atraso no pagamento de parcelas de Contribuições Previdenciárias devidas ao INSS, sendo que tais despesas foram debitadas nas cotas do FPM (...) sob denominação de RFB-PREV-OB-DEV”, nos valores de R\$14.596,37, R\$30.272,93, R\$2.651,41, R\$11.177,90, R\$22.772,02, R\$10.365,60, R\$2.156,44, R\$246,17, R\$642,46, R\$1.278,94.

A matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

**6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo

federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

## 7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

### 7.1 FUNDEB

#### 7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### 7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

#### 7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$228.003,64. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

### 7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

#### 7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$5.476,71. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
69871-14	JOAO NETO PEREIRA DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	13/10/2018	R\$2.000,00
03572e18	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2019	R\$3.500,00
03572e18	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeito/Presidente	N	N	07/06/2019	R\$43.200,00
05541e19	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2020	R\$2.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/07/2022.

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento/parcelamento**, alusivas aos processos TCM n.ºs 03572e18, 03572e18, 05541e19 e 69871-14, apensadas aos Docs. 19 a 22, (Docs.

e-tcm nºs 317 a 322), os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

## 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08774-15	ROGERIO ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	01/02/2016	R\$2.452,76
68994-14	EUNICIO PEREIRA DE NOVAIS	Prefeito/Presidente	N	N	28/11/2016	R\$83.217,98
68502-18	EUNICIO PEREIRA DE NOVAIS	Prefeito/Presidente	N	N	24/08/2022	R\$1.857.196,70

Informação extraída do SICCO em 27/07/2022.

Sobre os ressarcimentos imputados, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento/parcelamento**, assim como cópias de Ações de Execução Fiscal, conforme o caso, alusivas aos processos TCM nºs 08774-15 e 68994-14, apensadas aos Docs. 23 a 25 (Docs. e-tcm nºs 232 a 326), os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

## 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07570e17	EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA	FUNDEB	R\$506.127,76	
10386-09	EUNICIO PEREIRA DE NOVAIS	QSE	R\$25.151,40	
10386-09	EUNICIO PEREIRA DE NOVAIS	FIES	R\$17.660,00	

Informação extraída do SICCO em 27/07/2022.

Quanto as pendências com QSE e FIES retratadas no processo TCM nº 10386-09, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob o Doc. 26, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, o qual deverá ser encaminhado à DCE competente, para as verificações de praxe.

Com relação a pendência do FUNDEB retratada no processo 07570e17, de R\$506.127,76, a gestão municipal trouxe justificativas com vistas a “*consideração do quanto se atesta com a documentação anexa, para fins de desconstituição do valor de R\$506.127,76, reconhecendo a utilização do montante de R\$420.761,06 como quitação de folha de pagamento da educação, remanescendo o valor da R\$85.366,07 para fins de contabilização de valor a ser ressarcido pelo município.*”

Portanto, os argumentos empreendidos no tópico em destaque, anexados ao documento intitulado como “Resposta à Notificação”, sob o Doc. 276, deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações e deliberações de praxe além do Doc. 27, a par de amparar a alegação.

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal utilizada, como amparo, para o pagamento dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foi a de nº02/2012, de 03 de outubro de 2012, que fixou os subsídios dos referidos Agentes Políticos para a legislatura que se iniciou em 1º de

janeiro de 2013 e que findou em 31 de dezembro de 2016, onde foi estabelecido o valor de R\$12.000,00 para o Prefeito e o valor de R\$6.000,00, para o Vice-Prefeito.

A mencionada Lei Municipal, por versar, exclusivamente, sobre os subsídios pagos no quadriênio 2013/2016, teve sua vigência expirada em 31 de Dezembro de 2016.

Em outros termos, para os períodos de 2017/2020 e de 2021/2024, não foram apresentadas novas leis que, referentes à fixação de subsídios dos Agentes Políticos do Município de Morpará, em obediência ao princípio da anterioridade (Art. 29, Inciso VI, da Constituição Federal), teriam sido aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, para vigor nos quadriênios subsequentes (de 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2020 e de 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2024).

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$144.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$72.000,00, no total de R\$216.000,00, cumprindo os limites legais.

Conforme informação do Sistema SIGA, não se constata a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, capaz de caracterizar o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal nº 7185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, **alerta-se a Gestão Municipal** para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal nº 7185/2010 e Resolução TCM nº 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

### **III DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Sirley Novaes Barreto**, Prefeito do Município de **Morpará**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios e Desconformidades na instrução de processos de pagamento.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

**Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:**

**Adotar providências** no sentido do cumprimento dos ditames da Lei Complementar nº 131/2009, notadamente com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, sob pena de sanções futuras.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Determinações à Unidade Técnica:**

**Deve** a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Morpará nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no Art. 212 da Constituição

da República Federativa do Brasil, especialmente no que diz respeito a determinação contida na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, para complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, uma vez que, no exercício em apreço, a entidade obteve o percentual de **23,05%** das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Instaurar Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar o dano ao erário, na hipótese de ser constatado que o gestor agiu com dolo ou culpa no tocante a Despesa com juros e multas paga ao INSS em decorrência de atraso na quitação de obrigação legalmente imposta, anotada no pagamento de parcelas de Contribuições Previdenciárias devidas ao INSS, sendo tais despesas debitadas nas cotas do FPM (...) sob denominação de RFB-PREV-OB-DEV”, nos valores de R\$14.596,37, R\$30.272,93, R\$2.651,41, R\$11.177,90, R\$22.772,02, R\$10.365,60, R\$2.156,44, R\$246,17, R\$642,46, R\$1.278,94., conforme retratado no item 5 Acompanhamento da Execução Orçamentária, 5.2, alínea "b", do Relatório de Contas de Gestão.

#### **Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente**, para os devidos fins, os documentos nºs 19 a 25 da pasta “Defesa à notificação da UJ”, referente às multas e aos ressarcimentos aplicados nos autos dos processos especificados no Relatório de Contas de Gestão.

**Encaminhar à DCE competente**, para as verificações e atualizações de praxe, o documento nº 26, alusivo a comprovantes de ressarcimentos para o FIES e QSE no total de R\$17.660,00 e R\$25.151,40, respectivamente, além das informações contidas no Doc. 276 (Defesa de Morpará-Exercício de 2021), notadamente no item 9.3 – Ressarcimentos Municipais, referentes à devolução das restituições à conta corrente do FUNDEB de exercícios anteriores, Processo nº 07570e17, no valor de R\$506.127,76, amparadas ainda pelo Doc. 27, a ser examinado pelo setor técnico.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 27 de outubro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**